

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
MM. VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA  
DE PORTO ALEGRE - RS**

**Ref. Processo n.º 1050333368-2  
Falência**

**MASSA FALIDA DE CASAS TIGRE S/A - INDUSTRIA E  
COMÉRCIO.**, por seu Síndico Dativo, infra-assinado, nos autos  
do feito em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência  
apresentar seu **RELATÓRIO**, nos termos do artigo 103 do DL.  
7661/45, o que faz em anexo, salientando que concordata teve  
início quando da vigência do referido Decreto Lei.

Porto Alegre, 16 de Dezembro de 2009.

**Luis Henrique Guarda  
Síndico da Massa Falida  
OAB/RS no. 49914**

## **Razões da Falência**

A empresa falida foi sem dúvida alguma uma das expoentes no mercado da capital de autopeças, tendo implantado no eixo localizado na Av. Azenha/Av. Ipiranga pólo comercial de autopeças na capital.

Pela análise da pericia observa-se que a falida começou a enfrentar claro declínio de suas atividades da década de 90, tendo proposto pedido de concordata que tramitou por 10 anos aproximadamente neste Juízo, até o decreto de “quebra”

Compreende, e aqui se trata de opinião pessoal do signatário, que a falência da empresa poderia ter sido evitada se a época parte dos bens da falida tivesse sido alienada, fato que devido a manobras processuais da própria falida não foi realizada.

Entende desta forma eis que o passivo no momento da propositura do pedido de concordata era de aproximadamente 700 mil reais, enquanto o ativo representado pelo prédio localizado nas esquinas da av. Ipiranga com Azenha possuía valor muito superior a este.

Em realidade a concordata teve tramitação muito alongada, o que serviu apenas para incrementar ainda mais o passivo fiscal, o que claramente inviabilizou os negócios da falida até o momento que a mesma encerrou suas atividades comerciais.

A empresa era de propriedade dos Sócios Hugo Borba Gerhardt, Roberto Gerhardt, Maria Pedro Mardonado, Claudio Seffner, Edacu Elvira Masina, Ignez Lourdes Gallina, Norma Hermínia Masina Lopes e Auto Rolamentos Ltda.

O procedimento dos falidos foi irregular após a decretação de quebra da falida, eis que demoraram quase um ano para prestarem informações sobre as causas da quebra (Informações estas vagas e sem relação qualquer com a realidade), bem como a entrega da contabilidade da falida.

Em relação ao patrimônio da falida, até o momento o signatário, em que pese às diligências realizadas já arrecadou em espécie a quantia de R\$ 311.750,59, oriundos de valores remanescentes da concordata e de valor obtido em pleito judicial, conforme depósito de fls. 2693.

Quanto há habilitações de crédito, existem inúmeras habilitações registradas propostas em face da falida, sendo que até o momento estas já são superiores a 1 milhão de reais.

Quanto ao passivo fiscal o mesmo é superior a 2 milhões de reais.

Com relação a delitos falimentares até o momento observou apenas a existência dos seguintes delitos:

Como corretamente informado pelo Sr. Perito a escrituração é lacunosa, no que se refere ao período relativo a setembro/2007 até a decretação da quebra, ou seja, abril /2008.

Assim, compreende no momento, salientando que novos fatos poderão vir a tona no futuro, que os falidos realizaram os seguintes delitos:

Artigo 168. Fraude a credores, ocorrido pela clara lacuna na contabilidade eis que não possibilitaram ao perito e ao signatário uma melhor análise dos fatos que levaram a falência, bem como o destino dado aos bens móveis da falida.

Nestes termos, requer o que segue:

- a) a remessa do presente relatório e demais documentos dos autos ao Ministério Público, para a averiguação e investigação, da possível prática dos fatos delituosos citados acima, nos termos do artigo 187 da nova Lei e Falências;

b) Após, requer nova vista para prosseguimento do feito.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 16 de Dezembro de 2009.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**SINDICO DA MASSA FALIDA**  
**OAB/RS no. 49914**